



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2020

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispondo sobre medidas de segurança para o transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9703/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de segurança para o transporte remunerado privado individual de passageiros e dar outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-C:

“Art. 11-C Os aplicativos de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão:

I – previamente cadastrar os usuários que optem pela forma de pagamento em dinheiro com registro de identificação civil, fotografia atualizada e senha pessoal;

II - disponibilizar aos motoristas o nome e a fotografia dos usuários que optem pela forma de pagamento em dinheiro para fins de reconhecimento fisionômico, vedada a divulgação de quaisquer outros dados pessoais;

III – manter acesso ao aplicativo pelos motoristas e passageiros mediante senha e validação das chamadas por autenticação em duas etapas;

IV – permitir que os motoristas tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, que deve ser cadastrado no sistema de acordo com localidades conhecidas;

V – permitir que os motoristas possam, a qualquer momento, habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julguem mais segura e adequada;

VI - instalar sistema de videomonitoramento via satélite com tecnologia de sistema de posicionamento global, bem como dispositivo eletrônico de segurança com função de botão do pânico nos veículos que operam o serviço;

VII – manter constantes estudos para viabilidade de medidas que promovam mais segurança aos usuários e motoristas;

VIII – utilizar os sistemas de que trata o inciso VI para remunerar o motorista pelo tempo de espera pelo passageiro que optou pelo pagamento em meio eletrônico, após chegada ao ponto de embarque, inclusive em caso de cancelamento.

§ 1º Os custos decorrentes dos deveres de que trata este artigo não

podem ser repassados aos motoristas prestadores dos serviços ou acarretar na diminuição de suas receitas.

§ 2º As imagens e áudios captados pelos sistemas de videomonitoramento referidos no inciso VI devem ser disponibilizados às partes se solicitados para instruir demanda judicial ou administrativa.

§ 3º O botão do pânico de que trata o inciso VI deverá:

I - ser instalado em local discreto, de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo;

II - acionar automaticamente a central de monitoramento;

III – ser constantemente atualizado, ouvidas as entidades de representação dos motoristas.

§ 4º As imagens e áudios referidos no inciso VI devem ser armazenados pelo período mínimo de 2 anos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer para o âmbito da legislação federal as diversas inovações legislativas relativas aos direitos dos prestadores de transporte de aplicativos que foram aplicadas em outras esferas do Poder Público.

O foco das medidas propostas é o de estabelecer maior segurança aos motoristas e aos usuários dos serviços de transporte privado por aplicativos, bem como fomentar o aperfeiçoamento das condições de trabalho.

As medidas se mostram necessárias em um contexto no qual crescem as ocorrências de violência contra motoristas de aplicativo em todo o Brasil, com consecutivos casos de mortes, sequestros relâmpagos, roubos e furtos - o que tem causado insegurança para tais profissionais.

Dessa forma, este Projeto de Lei estabelece uma série de medidas para melhorar a segurança do serviço, tanto para os motoristas, quanto para os passageiros, como, por exemplo, a obrigatoriedade de que os cadastros dos usuários deverão conter foto para visualização dos motoristas – algo que se considera fundamental para a melhora do nível de segurança.

Outros pontos considerados fundamentais são a instalação de sistema de videomonitoramento via satélite com tecnologia de sistema de posicionamento global, bem como dispositivo eletrônico de segurança com função de botão do pânico nos veículos que operam o serviço.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE** **PÚBLICO COLETIVO**

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do

serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018\)](#)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018\)](#)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
